

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a redação do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e dispõe sobre a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será depositada mensalmente em um fundo de âmbito nacional destinado ao gerenciamento desses recursos (NR).

§ 1º Os valores arrecadados com as multas de trânsito serão repartidos, trimestralmente, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) serão depositados na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, regulamentado pela Lei nº 9.602/98;

II – 5% (cinco por cento) serão destinados à União;

III – 30% (trinta por cento) serão repartidos entre todos os Estados e o Distrito Federal;

IV – 40% (quarenta por cento) serão repartidos entre todos os Municípios;

§ 2º O Estados e os Municípios participarão do fundo referido no *caput*, na proporção de suas respectivas populações, sendo que o Distrito Federal participará, concomitantemente, em ambas as esferas, igualmente na proporção de sua população.

§ 2º Os repasses previstos para cada ente federativo serão utilizados da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) em conservação e ampliação do sistema viário de sua circunscrição;

II – 20% (vinte por cento) em engenharia de tráfego, educação de trânsito e sinalização;

III – 20% (vinte por cento) em fiscalização e policiamento de trânsito.

§ 3º Será condição para o repasse dos valores arrecadados pelas multas de trânsito, a comprovação da aplicação dos recursos constantes de liberações anteriores na forma fixada no parágrafo anterior, excetuando-se ao que se refere o inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Ministro dos Transportes, o Ministro das Cidades, o Presidente do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais incorrem em improbidade administrativa pela indevida aplicação dos recursos previstos nesta lei.(AC)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é, ao propor a criação de um fundo de âmbito nacional para gerenciamento dos recursos arrecadados com as multas de trânsito, combater a tendência observada entre administrações Estaduais e Municipais de trânsito de querer arrecadar cada vez mais, por meio de autuações contra condutores de veículos automotores.

Atualmente, os recursos arrecadados com as multas ficam ou nos Estados ou nos Municípios, o que os incentiva a proceder de forma gananciosa e até abusiva, mediante o seu poder de fiscalizar o trânsito. Isso tem causado muitas injustiças e prejuízos aos condutores, que vêm denunciando a vigência de um “indústria de multas” no País.

Se direcionarmos a um fundo de âmbito nacional todos os recursos arrecadados com as multas de trânsito, acreditamos que esses procedimentos condenáveis dos Estados e Municípios serão arrefecidos. Essa medida seria complementada com uma distribuição justa de recursos, entre União, Estados e Municípios, na forma proposta neste projeto, para que fossem aplicados no setor viário e também atendendo às exigências do trânsito, como formuladas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ALMIR MOURA